



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001598/92-31
Recurso nº. : RP/108-079.341 (RP/108-0.146)
Matéria : IRF – Ano: 1987
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.700

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - aplica-se ao lançamento decorrente, quanto ao mérito, a decisão adotada no lançamento matriz.

Recurso especial denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Antônio de Freitas Dutra.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001598/92-31
Acórdão nº. : CSRF/01-04.700

Recurso nº. : RP/108-079.341 (RP/108-0.146)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do acórdão nº. 108-04.370, de 08/07/1997, fls. 45 a 49, proferido no julgamento do recurso voluntário nº. 79.341, interposto por SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LTDA.

O presente processo refere-se a exigência do Imposto de Renda Incidente na Fonte, na forma do artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, e acréscimos legais, por decorrência do lançamento Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de que trata o processo nº. 10845.001597/92-78, também objeto de recurso especial a este Colegiado.

Consoante termo de descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ, cópia à fls. 05, o Fisco apurou omissão de compras no ano de 1987, no valor de Cz\$ 2.586.881,41, mediante auditoria de estoque em fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados. Essa omissão de compras foi tributada a título de omissão de receitas.

Cientificada em 18/06/1998, fls. 50, a Fazenda Nacional, apresentou recurso especial, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), alegando que por ser decorrente do IRPJ, este lançamento deve receber o mesmo tratamento.

Mediante despacho de fls. 52, o ilustre Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, entendendo que foram preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial da Fazenda Nacional, por edital afixado em 10/05/2002, cópia à fls. 57, a contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.001598/92-31
Acórdão nº. : CSRF/01-04.700

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial, interposto com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo trata de lançamento do IR-Fonte, por decorrência do IRPJ, exigido no processo nº. 10845.001597/92-78, que também foi objeto de recurso especial da Fazenda Nacional, de nº RP/108-106.170 (RP/108-0.145).

Uma vez negado provimento ao recurso especial interposto no processo relativo ao IRPJ, consoante acórdão nº. CSRF/01-04.699, este deve receber o mesmo tratamento, na medida em que não foram suscitados novos argumentos de defesa ou elementos de prova que já não tivessem sido apreciados no processo matriz, tendo a Fazenda Nacional apenas propugnado pela aplicação, neste processo, do decidido no processo principal relativo à exigência do IRPJ, face ao princípio da decorrência.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER